

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
COMARCA DE MIRASSOL - ESTADO DE SÃO PAULO

Bel. Nelson Eduardo Berrocal
Chefe Titular

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

CERTIFICO, que a fls. 479, do
livro nº A-38, sob nº 022459, de REGISTRO DE
NASCIMENTOS, foi lavrado em 26 de março de 2007
o assento do nascimento de:

**** NICOLE MELOZE ****

NASCIDA, aos vinte e quatro de março de 2007 e nota
((124 de março de 2007)), às 09:15 horas, em Hospital
de Base, de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo,
do sexo feminino,

filha de: RAFAEL ANTONIO RIBEIRO MELOZE ///
natural de Mirassol
e de: JULIANA DA SILVA MELOZE ///
natural de Mirassol ///

Sendo avós:

paternos:- Antonio Santo Meloze ///
e Eliete Couto Ribeiro Pessoa ////
e maternos:- José Roberto da Silva ///
e Maria Conceição Jachetto da Silva ////

Foi declarantes: O pai. ///
(Apresentou declaração de nascido vivo nº 36636783).

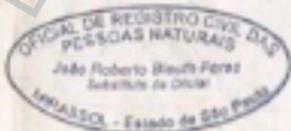
OBSERVAÇÃO

/// A MARCA DO TIPO NADA CONSTA ///
O referido é verdade e dou fé.

MIRASSOL, 26 de março de 2007.

JOSÉ ROBERTO BLAITH FERES
Oficial Substituto

ISENTO DE
EMOLUMENTOS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
COMARCA DE MIRASSOL - ESTADO DE SÃO PAULO

Bel. Nelson Eduardo Borrocal
Oficial Titular



CERTIDÃO DE CASAMENTO

CERTIFICO, que a fls. 195, do
livro nº 8-28, sob nº 8093, de REGISTRO DE
CASAMENTOS, foi lavrado em 14 de outubro de
2006, o assento do casamento de:

RAFAEL ANTONIO RIBEIRO MELOZE

JULIANA DA SILVA

que passou a ser

JULIANA DA SILVA MELOZE

Ele, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido nesta
cidade, aos 05 de agosto de 1985, filho de ANTONIO SANTO
MELOZE e ELIZETE COUTO RIBEIRO BESSA, ##
Ela, brasileira, solteira, comerciante, nascida nesta
cidade, aos 20 de setembro de 1982, filha de JOSÉ ROBERTO
DA SILVA e MARIA CONCEIÇÃO JACETTO DA SILVA, ##

Foram apresentados os documentos de nºs I, III, IV,
exigidos pelo Artigo 1525 do Código Civil, ##

O regime adotado é de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. ##

OBSERVAÇÃO

/// A MARGEM DO TÍTULO NADA CONSTA ///

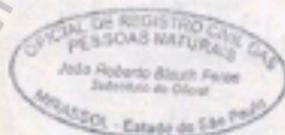
O referido é verdade e dou fé.

Mirassol, 14 de outubro de 2006.

JOSÉ ROBERTO DE ALTHY FERES
Oficial Substituto

Primeira Via
IDENTA DE
ENDUMENTOS

FIRMA NO 27º CARTÓRIO
AV. SÃO LUIS, 59 - S.P.



BANCO DO BRASIL

001-9

00190.00009 0284

Local de pagamento

Pagável Preferencialmente no Banco do Brasil.

Beneficiário

LAZERNET.COM.BR LTDA - ME

Data do documento

14/06/2022

Nº documento

11569

Uso do banco

Carteira

17

Espécie
R\$

Espécie doc.
DB
Quantidade

Instruções (Texto de responsabilidade do beneficiário)

Até 21/12/2022 conceder desconto de R\$5,00 (4,77%).
Após 21/12/2022, cobrar multa de R\$2,10 e juros de R\$0,00.

Após o vencimento, sujeito à suspensão dos serviços.
E posterior envio aos órgãos de cobrança, conforme pra

Valor aproximado dos Tributos Federais: 13,45% e Muni

Referente ao pagamento de mensalidade internet. / Cont

Canais de Atendimento da Anatel: 1331 e 1332 - para pe

S.A.C 08009407245 www.lazernet.com.br

Pagador

Rafael Antonio Ribeiro Meloze CPF: 346.326.638-59

Rua: Rafael Lofrino, 2822, Casa

São Bernardo do Campo - SP - CEP: 15130-000



Impresso por: 102.403.655 Em: 10/06/2022

MARLUA
BARROS
COSSICH:71449
051120

Assinado de forma digital
por MARLUA BARROS
COSSICH:71449051120
Data: 2023.01.25
23:35:45 -03'00'

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

Através do presente instrumento particular de Procuração

NOME: *Rafael Antonio Ribeiro Meloze*

RG 33308248

CPF: 34632663859

ESTADO CIVIL: *Casado*

PROFISSÃO: *DESEMPREGADO*

ENDEREÇO: *R. Rafael Lofrano N.º 222 B. SÃO BERNARDO*

nomeia e constitui como suas advogadas, **MARIANE RONDELLI DA COSTA DE MELLO**, brasileira, casada, advogada, OAB/DF 59591 e **MARLUA BARROS COSSICH**, brasileira, solteira, advogada, OAB/DF 46367 e, ambas com endereço profissional na QC 14, Rua i, casa 08, Jardins Mangueiral. CEP 71687-712. Brasília/DF, email: marirondelli@hotmail.com e marluabarros@gmail.com, telefone (61) 981668220 e (61)99983-5084, outorgando-lhes amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, com cláusula "AD-JUDICIA" para o foro em geral, podendo os outorgados nos limites da lei e em defesa dos direitos do outorgante, propor ação judicial, contestar, impugnar, recorrer em qualquer Instância ou Tribunal, e os poderes especiais para em nome do outorgante, *confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber documentos em geral, receber alvarás, levantar valores de fiança, dar quitação, firmar compromisso, pedir gratuidade de justiça e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em especial para atuação perante ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, VARAS PENAIIS, VARAS DO TRIBUNAL DO JURI NO DISTRITO FEDERAL, VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS do DF, VEP, VEPERA, VEPEMA, PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL I e II, CDP I e II, CENTRO DE INTERNAMENTO E REEDUCAÇÃO DO DF - CIR E CENTRO DE PROGRESSÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - CPP e DELEGACIAS DE POLÍCIA CIVIL e POLÍCIA FEDERAL com poderes para requerer e ter acesso a Inquéritos Policiais, Boletins de ocorrência, termos circunstanciados, prontuários médicos, processos administrativos e documentos pertinentes.*

Brasília – DF, 09 de janeiro de 2023

Rafael C. M. Meloze



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MARLUA
BARROS
COSSICH:71449
051120

Assinado de forma
digital por MARLUA
BARROS
COSSICH:71449051120
Dados: 2023.01.25
23:34:35 -03'00'

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80720231499595

Nome original: Ata - 34636263859 - Rafael Antônio Ribeiro Meloze.pdf

Data: 14/01/2023 17:56:42

Remetente:

Weberson Gabriel

Gabinete da Corregedoria - GC

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Encaminhamento de ata de audiência de custódia - INQ 4879 DF



-Inquérito n. 4.879/DF-STF - Prisão em Flagrante
-Incidência Penal: artigos 2ª, 3º, 5º e 6º (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei n. 13.260, de 16 de março de 2016 e nos artigos 288 (Associação Criminosa), 359-L (Abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e 359-M (Golpe de Estado), 147 (Ameaça), 147-A, § 1º, III (Perseguição), 286 (Incitação ao crime), do Código Penal.
-Autuado: RAFAEL ANTONIO RIBEIRO MELOZE
-Prontuário: 171007

TERMO DE AUDIÊNCIA

No dia **13/01/2023, às 8h40min**, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, e na Sala de Audiências Virtual do Núcleo de Audiência de Custódia – NAC/TJDFT, fizeram-se presentes a MMA. Juíza de Direito **Dra. LÉA MARTINS SALES CIARLINI**; o(a) **Promotor(a) de Justiça Dr(a). ANDERSON PEREIRA DE ANDRADE**; o(a) advogado de defesa, na pessoa do(a) **Dr(a). MARIANE RONDELLI DA COSTA DE MELLO - OAB/DF 59.591**; comigo, Pedro Fernandes Melo, Técnico Judiciário, para a realização de **AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA** no exercício da competência delegada pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, no Inquérito n. 4.879/DF, e com base na Portaria Conjunta PRESI/COGER n. 1/2023 (Institui regime de mutirão na Seção Judiciária do Distrito Federal para a realização das audiências de custódia delegadas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Inquérito n. 4.879/DF) e na Portaria PGR/MPF n. 21, de 10 de janeiro de 2023 (estabelece atribuições correlatas aos Procuradores da República), neste ato procede-se ao cumprimento da Carta de Ordem, tão somente no que diz respeito à regularidade formal do ato de prisão e perguntas legais e normativas, ficando reservada ao Supremo Tribunal Federal a apreciação de quaisquer pedidos das partes, inclusive no que diz respeito ao previsto no art. 310, I, II e III, do Código de Processo Penal.

Nos termos da legislação de regência, antes de ser realizada a audiência, foi assegurado ao autuado o direito de entrevista reservada com sua Defesa Técnica. **ABERTA A AUDIÊNCIA**, o(a) autuado(a) foi qualificado(a) conforme segue abaixo:

Qual o seu nome? RAFAEL ANTONIO RIBEIRO MELOZE

De onde é natural? Mirassol-SP

Qual o seu estado civil? Casado

Qual a sua idade? 37 anos (DN: 05/08/1985)

De quem é filho(a)? Antônio Santos Meloze e Elizete Couto Ribeiro

RG: não se recorda

CPF: 346.326.638-59

Qual a sua residência? Rua Rafael Loprano, 2822, São Bernardo, Mirassol-SP

Telefone: 17 3253-1220 (mãe)

Quais os meios de vida ou profissão e qual o lugar onde exerce a sua atividade? Trabalha com fabricação de móveis, atualmente trabalha com pintura, servente de pedreiro

Sabe ler e escrever? Sim



Poder Judiciário

TJDF Tribunal de Justiça
do Distrito Federal
e Territórios

Grau de Instrução? 1º ano do Ensino Médio

Possui filhos? Sim, uma filha, 15 anos.

Algum deles é deficiente? Não

Quem é o responsável legal pelos filhos? A genitora.

A MMA. Juíza consultou a escolta sobre a possibilidade da retirada das algemas do(a) autuado(a). Os responsáveis pela escolta afirmaram fundamentadamente a sua desnecessidade. Sendo assim, a magistrada determinou a retirada das algemas durante o ato processual. Na sequência, o magistrado esclareceu às partes quanto à finalidade da audiência de custódia nos termos da delegação do Supremo Tribunal Federal. Não houve oposição pelas partes. Em seguida, o(a) autuado(a) foi cientificado dos seus direitos constitucionais, mormente o de ficar em silêncio. Perguntado a respeito das circunstâncias da prisão, o autuado respondeu às perguntas formulada pela MMA. Juíza. O representante do Ministério Público requereu a homologação do auto de prisão em flagrante. A Defesa Técnica manifestou-se pelo relaxamento prisão, e subsidiariamente pela liberdade provisória do custodiado, com ou sem fiança. Em seguida o Ministério Público manifestou-se pela homologação da prisão preventiva e requereu a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Os pedidos foram registrados em meio audiovisual. **Pela MMA. Juíza de Direito, foi proferida a seguinte Decisão:** "Finalizada a audiência de custódia nos termos da delegação, remetam-se a presente e a mídia da audiência ao Supremo Tribunal Federal, por malote digital, para análise dos pedidos formulados pelas partes". A audiência foi registrada por meio do sistema de videoconferência (MICROSOFT TEAMS). Em respeito à intimidade e privacidade das partes e seus procuradores ficam advertidos acerca da vedação legal de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo. Intimados os presentes. A assinatura das partes foi dispensada nesta ata que é assinada digitalmente pela magistrada. Nada mais havendo, encerrou-se.

LÉA MARTINS SALES CIARLINI
Juíza de Direito

pfm

PETIÇÃO 10.820 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : D.O.
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQTE.(S) : E OUTROS
ADV.(A/S) : BRUNO DE PAULA SIMOES
ADV.(A/S) : JOSENI SANTOS LOPES
REQDO.(A/S) : A.R.A.
INTDO.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL E
OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO
FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de conversão da prisão em flagrante em preventiva, apresentado em face de RAFAEL ANTONIO RIBEIRO MELOZE, CPF Nº 346.326.638-59, sob o argumento de que estariam presentes os requisitos necessários à manutenção da decretação da custódia cautelar.

Em audiência de custódia, o Ministério Público manifestou-se no sentido da conversão da prisão em flagrante em preventiva (eDoc. 796).

É o breve relatório.

Decido.

Esta PET foi instaurada por decisão proferida nos autos do Inq. 4.879/DF, em razão da escalada violenta dos atos criminosos que resultou na invasão dos prédios do PALÁCIO DO PLANALTO, do CONGRESSO NACIONAL e do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com depredação do patrimônio público, conforme amplamente noticiado pela imprensa nacional.

Em decisão de 8/1/2023, entre outras medidas, foi determinada a desocupação e dissolução total, em 24 (vinte e quatro) horas, dos

acampamentos realizados nas imediações dos Quartéis Gerais e outras unidades militares para a prática de atos antidemocráticos e prisão em flagrante de seus participantes pela prática dos crimes previstos nos artigos 2^a, 3^o, 5^o e 6^o (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 e nos artigos 288 (associação criminosa), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e 359-M (golpe de Estado), 147 (ameaça), 147-A, § 1^o III (perseguição), 286 (incitação ao crime), todos do Código Penal.

Diante da realização de mais de 1.000 (mil) prisões em flagrante, foi delegada parcialmente a competência para a realização das audiências de custódia dos presos aos Juízes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal Regional Federal da 1^a Região, tão somente no que diz respeito à regularidade formal do ato de prisão e perguntas legais e normativas, FICANDO RESERVADA A ESTA SUPREMA CORTE a apreciação de quaisquer pedidos das partes, inclusive no que diz respeito ao previsto no art. 310, I, II e III, do Código de Processo Penal.

Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

A conduta da requerida revela-se ilícita e gravíssima, constituindo ameaça ilegal à segurança do Presidente da República, dos Deputados Federais e senadores, bem como dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, revestindo-se de claro intuito de, por meio de violência e grave ameaça, coagir e impedir o exercício dos poderes constitucionais constituídos, com flagrante afronta à manutenção do Estado Democrático de Direito, em patente descompasso com o postulado da liberdade de expressão.

Os fatos narrados – com a participação efetiva da investigada, conforme prova dos autos - demonstram uma possível organização criminosa que tem por um de seus fins desestabilizar as instituições

republicanas, principalmente aquelas que possam contrapor-se de forma constitucionalmente prevista a atos ilegais ou inconstitucionais, como o CONGRESSO NACIONAL e o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, utilizando-se de uma rede virtual de apoiadores que atuam, de forma sistemática, para criar ou compartilhar mensagens que tenham por mote final a derrubada da estrutura democrática e o Estado de Direito no Brasil.

Essa organização criminosa, ostensivamente, atenta contra a Democracia e o Estado de Direito, especificamente contra o Poder Judiciário e em especial contra o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, pleiteando a cassação de seus membros e o próprio fechamento da Corte Máxima do País, com o retorno da Ditadura e o afastamento da fiel observância da Constituição Federal da República.

Absolutamente TODOS serão responsabilizados civil, política e criminalmente pelos atos atentatórios à Democracia, ao Estado de Direito e às Instituições, inclusive pela dolosa conivência por ação ou omissão motivada pela ideologia, dinheiro, fraqueza, covardia, ignorância, má-fé ou mau-caratismo.

A manutenção da restrição da liberdade da investigada, com a decretação da prisão preventiva, é a única medida capaz de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, especialmente com o prosseguimento da investigação ao financiamento da vinda e permanência dos investigados em Brasília/DF, capaz de apontar com maior precisão a extensão e níveis de atividade da associação criminosa que se investiga, inclusive no que diz respeito à concretização de ataques ao Estado Democrático de Direito.

Na presente hipótese, patente a necessidade de garantia da ordem pública, pois presentes o *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, inequivocamente demonstrados nos autos os fortes indícios de materialidade e autoria dos previstos nos arts. 2^a, 3^o, 5^o e 6^o (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei 13.260/16 e nos arts. 163 (dano), 288 (associação criminosa), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e 359-M (golpe de Estado), todos do Código

Penal.

A prisão preventiva se trata, portanto, de medida razoável, adequada e proporcional para garantia da ordem pública com a cessação da prática criminosa reiterada, havendo, neste caso, fortes indícios de que o investigado integra associação criminosa (HC 157.972 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 8/4/2021; HC 191.068 AgR/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 8/4/2021; HC 169.087/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 4/5/2020; HC 158.927/GO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 26/3/2019; RHC 191949 AgR/SP, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/11/2020).

Diante do exposto, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE RAFAEL ANTONIO RIBEIRO MELOZE, CPF Nº 346.326.638-59, REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM PRISÃO PREVENTIVA.

SERVIRÁ ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA.

Comunique-se à Polícia Federal e ao Diretor do Complexo Penitenciário da Papuda, em Brasília/DF.

Ciência à Procuradoria-Geral da República, à Defensoria Geral da União e à Ordem dos Advogados do Brasil, pelos meios eletrônicos.

Intime-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2023.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

documento assinado digitalmente